

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Executivo nº 17/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão relativo à construção de unidades de habitação vinculadas programas habitacionais de interesse social e dá outras providências.

Relator: Sidinei Campos de Oliveira

PARECER DO RELATOR

1- Relatório

Trata-se de projeto de lei nº 17/2023, de autoria do Prefeito Municipal que objetiva conceder a isenção do Imposto de Transmissão de bens imóveis - ITBI referente às construções das unidades de habitação vinculadas a programas habitacionais de interesse social (na primeira transferência feita pela COHAPAR ao beneficiário de Programas Habitacionais de Interesse Social, nas aquisições de imóveis para empreendimentos cadastrados no Programa Minha Casa Minha Vida, e que tenha como fato gerador as operações de registro ou averbação de imóvel proveniente de sentença judicial no âmbito do Programa Moradia Legal, para os beneficiários que possuem apenas um imóvel).

A mensagem que encaminha o projeto de lei argumenta que ... a isenção dos valores pagos a título de ITBI proporcionará mais um passo em direção ao citado acesso ao direito de moradia, assegurado constitucionalmente (art. 6º da Constituição Federal) uma vez que a regularização da propriedade dos imóveis depende do pagamento deste tributo, sendo barreira para muitos intransponível. A regularização fundiária de interesse social é capaz de mitigar as desigualdades sociais, uma vez que não se pauta somente em tornar determinada moradia regular, mas também se preocupa com que essa moradia traga dignidade aos moradores.

Às fls. 05 consta o Ofício do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça endereçado à Secretaria Municipal da Fazenda solicitando informações sobre o impacto financeiro do projeto e, a análise quanto a apresentação de emenda para determinar que a isenção, no Programa Minha Casa Minha Vida, seja concedida às famílias com renda mensal inferior a R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Às fls. 06 consta o Ofício da Secretaria Municipal da Fazenda comunicando que a arrecadação com o ITBI é expressiva e *muito deste valor advém de*

financiamentos dos quais grande parte do Programa Minha Casa Minha Vida. ... Assim, sugere a retirada do item que trata do Programa Minha Casa Minha Vida da análise em questão para estudos mais aprofundados do assunto e posterior instrução de novo processo.

2- Análise

O projeto foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 56/2023, assinado pela Dra. Ana Júlia que concluiu que: a) é competência do Município a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, conforme art. 156, II da Constituição Federal e Lei Municipal nº 326/1988; b) em razão da repartição de competência tributária, cabe ao Município adotar medidas discricionárias de desoneração fiscal a fim de promover justiça social por meio da isenção; c) a Emenda Constitucional nº 26/2000 incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais com a finalidade de erradicar a pobreza e a marginalização.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, o projeto está legitimado no direito fundamental à moradia e na utilização de mecanismos fiscais que visam a justiça social.

No entanto, para que seja concedida a isenção do tributo é necessário que sejam observadas as normas constantes na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, especialmente o art. 14 que disciplina que *a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ...*; o disposto no art. 113, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e o previsto no inciso I, do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é necessário que o projeto seja instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário *que demonstre a consideração da perda de recursos pela lei orçamentária ou a adoção de medidas compensatórias a fim de garantir o aumento da receita por outra fonte.*

O fundamento constitucional e legal para a proposição está no art. 30, I e III da Constituição Federal, e, no art. 6º, I e III, c/c art. 12, VI da Lei Orgânica de Colombo, que estabelece a competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e dispor sobre a remissão de dívidas, concessões, isenções e anistias fiscais.

Portanto, o Município é competente para dispor sobre o tema e não há cláusula de reserva para a iniciativa, conforme já consolidado pela jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal de que *não há reserva de iniciativa em matéria tributária, mesmo quando a norma busque a diminuição ou revogação de tributo.*

Quanto à técnica legislativa o Parecer Jurídico, com fundamento na Lei Complementar nº 95/98, recomenda também que seja apresentada uma emenda para evitar repetições desnecessárias de sentenças, para que as hipóteses de isenção sejam previstas apenas no art. 1º.

Em resposta à solicitação verbal feita pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encontra-se às fls. 13-15 uma Declaração e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro relativo à renúncia de receita (ITBI primeira transmissão), firmados pela Secretaria Municipal da Fazenda, , apontando que a concessão da isenção fiscal do ITBI neste projeto de lei 17/2023: tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual; tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; não implicará em impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes porque as receitas não estão previstas na legislação orçamentária; não afetará as metas de resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, pelo contrário, haverá a incidência do IPTU que compensará a isenção do ITBI e, está em plena conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4320/1964.

Assim, em razão da emenda sugerida pela Secretaria Municipal da Fazenda para excluir da proposição a isenção relativa às aquisições de imóveis cadastrados no Programa Minha Casa Minha Vida, junto com a recomendação da emenda sugerida no Parecer Jurídico, e tendo em conta a Declaração e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro encaminhado pela Prefeitura Municipal, sou favorável à tramitação da proposta, acatando as emendas sugeridas para suprimir o disposto no art. 2º e prever as hipóteses de isenção apenas no art. 1º.

3- Voto

Desta forma, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 17/2023, com as emendas sugeridas pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 27 de outubro de 2023.

SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA
Relator